



## Proc. Administrativo 17- 2.214/2026

---

**De:** Gabriel P. - SOPU-CGEAI-CTO-NEAA

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 16/03/2026 às 09:42:32

**Setores envolvidos:**

SOPU, SOPU-CGEAI, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA, SOPU-ADM, SEFIN-DC-NGG, SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAgCEA, SEADM-SC-Adminis, GAB-CCPP, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG1, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG3, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG4

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 002/2026 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP.**

Em resposta

—

**Gabriel de Oliveira Pagliuca**  
*Engenheiro Civil*

**Anexos:**

Resposta\_a\_impugnacao\_COMMANDER.pdf



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO COMMANDER

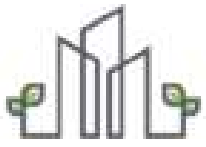
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 Proc. Administrativo 1DOC nº 2.214/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **COMMANDER**, passa-se à análise dos apontamentos formulados, observando-se a mesma sequência lógica apresentada pela impugnante.

Inicialmente, a impugnante sustenta a existência de incompatibilidade entre as especificações técnicas previstas no edital e os valores constantes na planilha orçamentária referencial. Todavia, tal alegação não procede. Cumpre esclarecer que a planilha orçamentária tem como finalidade exclusiva **a estimativa de custos da contratação**, sendo elaborada com base em sistemas oficiais de referência amplamente utilizados pela Administração Pública em contratações de engenharia. No presente caso, o orçamento estimado foi elaborado a partir de bases reconhecidas de formação de preços, dentre as quais se destacam o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, bem como as bases CPOS/CDHU, SICRO e SBC.

Esses sistemas utilizam itens representativos de mercado para fins de estimativa de custos, razão pela qual a planilha orçamentária adota parâmetros técnicos específicos como referência de cálculo. **Tal circunstância não implica exigência de um único modelo ou potência específica de luminária**, mas apenas a utilização de um parâmetro técnico e econômico para a formação do orçamento estimado da Administração. Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade entre as especificações técnicas do edital e o orçamento de referência, uma vez que cada documento cumpre função distinta dentro do processo de contratação.

Na sequência, a impugnante sustenta que o edital não teria sido acompanhado de estudo luminotécnico, o que, em seu entendimento, inviabilizaria a adequada formulação das propostas pelos licitantes. Contudo, tal alegação também não merece prosperar. Cumpre



esclarecer que **a presente contratação não transfere aos licitantes a responsabilidade pela elaboração de projeto luminotécnico ou pelo dimensionamento do sistema de iluminação pública do município.** Diferentemente de contratações estruturadas sob a lógica de desempenho — nas quais a Administração estabelece apenas níveis de iluminância ou luminância a serem atingidos —, o modelo adotado no presente certame consiste na **definição prévia das características técnicas mínimas dos equipamentos a serem fornecidos**, conforme estabelecido no memorial descritivo e nos demais documentos que integram o Projeto Básico.

Assim, os licitantes não são responsáveis por dimensionar tecnicamente o sistema de iluminação pública, mas apenas por apresentar propostas compatíveis com as especificações técnicas previamente estabelecidas pela Administração. Dessa forma, **os parâmetros necessários à elaboração das propostas encontram-se devidamente definidos no edital e em seus anexos**, não havendo qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à adequada formulação das propostas.

Prosseguindo, a impugnante afirma que as especificações técnicas das luminárias seriam insuficientes para permitir a adequada definição do objeto da contratação. Todavia, tal afirmação não se sustenta diante da análise do conjunto documental que compõe o edital. As especificações técnicas constantes do memorial descritivo estabelecem **requisitos mínimos claros quanto às características construtivas, desempenho e demais parâmetros técnicos das luminárias**, possibilitando a adequada compreensão do objeto licitado e garantindo que os equipamentos a serem fornecidos atendam às necessidades da Administração.

Nesse contexto, observa-se que **a definição de requisitos mínimos de desempenho e características técnicas constitui prática comum em contratações públicas dessa natureza**, permitindo que diferentes fabricantes e soluções tecnológicas participem do certame, desde que atendam às condições estabelecidas pela Administração. Dessa forma, as especificações constantes do edital mostram-se suficientes para garantir a





correta definição do objeto e assegurar a adequada elaboração das propostas pelos licitantes.

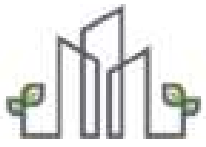
A impugnante também sustenta que o edital não teria previsto expressamente a exigência de certificação do INMETRO para as luminárias destinadas à iluminação pública. Entretanto, tal alegação também não procede. Os equipamentos a serem fornecidos deverão necessariamente atender às **normas técnicas e regulamentações aplicáveis ao setor**, incluindo aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos regulamentos técnicos expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

No caso específico das luminárias destinadas à iluminação pública viária, tais equipamentos encontram-se submetidos ao **sistema de avaliação de conformidade regulamentado pelo INMETRO**, atualmente disciplinado pela **Portaria Inmetro nº 62/2022**, que estabelece requisitos mínimos de segurança elétrica, desempenho fotométrico e durabilidade. Assim, **a observância dessas normas constitui obrigação legal inerente ao próprio produto**, aplicável aos fabricantes, importadores e fornecedores que comercializam luminárias no território nacional, independentemente de menção expressa no edital.

Na sequência, a impugnante sustenta a necessidade de previsão de mecanismo de verificação prévia da conformidade dos equipamentos ofertados, como a apresentação de amostras ou a realização de prova de conceito. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo na legislação aplicável, uma vez que **a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade da adoção desse tipo de procedimento em todos os certames**. Nos termos do art. 17, §3º da referida lei, a Administração **poderá realizar análise de conformidade mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito**, quando entender necessário para verificar a aderência da proposta às especificações do objeto.

Trata-se, portanto, de **faculdade da Administração, e não de exigência obrigatória**, cabendo ao gestor avaliar, no caso concreto, a necessidade de adoção desse





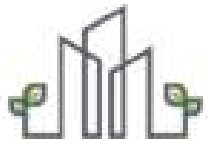
tipo de mecanismo. No presente certame, optou-se por estabelecer **especificações técnicas claras e objetivas no memorial descritivo e nos demais documentos que compõem o Projeto Básico**, além de prever mecanismos de verificação durante a execução contratual. Nesse sentido, o próprio Projeto Básico estabelece que **a utilização dos materiais dependerá de aprovação prévia da fiscalização**, que poderá impugná-los sempre que forem julgados em desacordo com as características do projeto ou com as normas técnicas aplicáveis.

Por fim, a impugnante sustenta que haveria divergências internas entre documentos que compõem o edital, especialmente em razão da existência de faixas de potência nos documentos técnicos e valores específicos constantes na planilha orçamentária. Contudo, **tal interpretação decorre de equívoco na compreensão da função de cada documento que integra o processo licitatório**. Enquanto a planilha orçamentária estabelece referência de custos baseada em itens representativos de mercado, os documentos técnicos definem os parâmetros mínimos de desempenho dos equipamentos.

Assim, **a indicação de faixas de potência nos documentos técnicos não configura divergência em relação à planilha orçamentária**, mas sim mecanismo destinado a permitir a participação de diferentes soluções tecnológicas disponíveis no mercado, evitando direcionamento do certame a determinado fabricante ou modelo específico de luminária. Ademais, o Projeto Básico estabelece que **os materiais especificados poderão ser substituídos por equivalentes técnicos**, desde que atendam às condições de qualidade, função, resistência e desempenho estabelecidas pela Administração, cabendo à fiscalização avaliar a conformidade dos equipamentos apresentados durante a execução contratual.

Diante do exposto, verifica-se que **as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram a existência de irregularidade ou inconsistência no instrumento convocatório**, tampouco evidenciam qualquer violação aos princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório ou da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, **não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das**





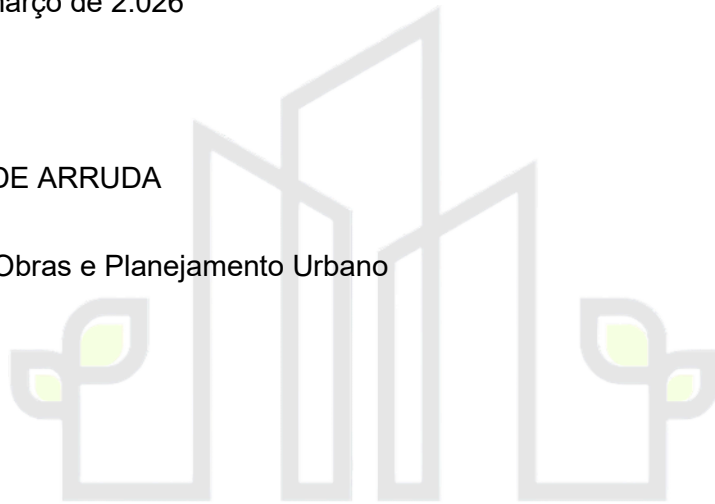
**disposições constantes do edital**, motivo pelo qual **a impugnação apresentada não merece acolhimento**, permanecendo **inalteradas as condições estabelecidas para a realização do certame**.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 16 de março de 2.026

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano



SECRETARIA DE OBRAS E  
PLANEJAMENTO URBANO





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FCD6-A2B4-EAD9-A9BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELISA LEME DE ARRUDA (CPF 344.XXX.XXX-23) em 16/03/2026 10:42:39 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/FCD6-A2B4-EAD9-A9BA>